



Número: **0600152-13.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DA REPUBLICA - PR / COMSSAO PROVISORIA DE PALMAS/TO (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122264793	17/07/2024 11:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600152-13.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

Autor(a)(s): PARTIDO LIBERAL – ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE PALMAS/TO

Advogado: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Representado: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR promovida pelo PARTIDO LIBERAL – ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE PALMAS/TO em face de JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

O representante alega, em síntese, que no dia 16/07/2024 cientificou de uma postagem realizada pelo Representado em sua rede social Instagram com a divulgação de pesquisa eleitoral de forma irregular, visto que não indicou dados indispensáveis e obrigatórios constantes no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/19, ou seja, período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas e o número de registro da pesquisa. Ao final, requereu:

“(…)

*a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral irregular em comento, na página pessoal do Representado, no seguinte link <https://www.instagram.com/p/C9fQgAJuIt/>, bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, inclusive os compartilhamentos.*

*b) notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;*

*c) procedência da presente representação, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação das sanções legais cabíveis;*

(…)”

Trouxe com a inicial ata notarial eletrônica (id 122264368), certidão de composição do partido (id 122264366) e procuração (id 122264365).

Conforme certidão lavrada no id 122264554, consta pesquisa registrada no sistema PesqEle sob o nº TO-01913/2024 para o cargo de prefeito em Palmas/TO, tendo como contratante/pagante/contratada PROMOTION - EDITORA PORTAL DE NOTÍCIAS E

PESQUISAS LTDA e data de divulgação 16/07/2024.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Quanto ao pedido de deferimento de tutela de urgência, em uma análise perfunctória, observa-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela, em especial o "fumus boni iuris".

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral estipulou, por meio do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, os requisitos formais necessários à divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais, vejamos:

*Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:*

*I - o período de realização da coleta de dados;*

*II - a margem de erro;*

*III - o nível de confiança*

*IV - o número de entrevistas;*

*V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*

*VI - o número de registro da pesquisa.*

*§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. [\(Incluído pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)*

*§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. [\(Incluído pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)*

Na propaganda eleitoral divulgada<sup>1</sup> em página pessoal do Representado na rede social Instagram, verifica-se que houve exposição do nome da empresa que realizou a pesquisa – PROMOTION e do número de registro da pesquisa - TO-01913/2024 (canto superior direito da postagem) atendendo-se os dispostos no inciso V e VI do dispositivo legal supracitado, havendo **omissão** em relação aos demais dados, quais sejam: o período de realização da coleta de dados (inciso I); a margem de erro (inciso II); o nível de confiança (inciso III) e o número de entrevistas (inciso IV).

O compartilhamento de pesquisas eleitorais por meio das redes sociais se amolda à figura de divulgação ao público em geral, porquanto alcança um número imensurável de eleitores. Logo, é de observância obrigatória o regramento previsto no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, tanto pela empresa que realizou a pesquisa eleitoral, como pelo pré-candidato a mandato eletivo, e também por qualquer veículo de comunicação.

Portanto, num juízo de cognição sumária, verifica-se que requisitos necessários à divulgação da pesquisa registrada sob nº TO-01913/2024 restam violados, uma vez que ausentes os dados exigidos nos incisos I; II; III e IV do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, sem prejuízo de nova publicação se e após a regularização.

Dessa forma, presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo da demora (art. 16, §

1º, e § 1ºA, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, bem como art. 300 do CPC), **DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando-se ao representado suspensão, em 24 (vinte e quatro) da publicação constante do link (<https://www.instagram.com/p/C9fQgAJuIt/>) e eventuais compartilhamentos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo de nova publicação, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.**

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se da suspensão da divulgação da pesquisa a responsável por seu registro e contratante, nos moldes do art. 16, § 2º-A, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

<sup>1</sup><https://www.instagram.com/p/C9fQgAJuIt/>